



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do ex-Prefeito de Sousa, Sr. *Salomão Benevides Gadelha*, referente ao exercício financeiro de 2007. Emissão, em separado, de Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendações à Administração Municipal.

ACÓRDÃO APL - TC - 00633/2010

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02796/08**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA**, Sr. **Salomão Benevides Gadelha**, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

- 1) **julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Salomão Benevides Gadelha relativas ao exercício de 2007, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator;
- 2) **imputar débito** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor total de R\$ 3.407.653,11, sendo R\$ 114.087,59 relativos ao saldo a menor do FUNDEB, R\$ 911.644,72 referentes às despesas com serviços não prestados, R\$ 770.982,73 concernentes às despesas com aquisições diversas não comprovadas, R\$ 38.298,36 inerentes ao recebimento de diárias de forma irregular, R\$ 8.048,48 referentes a despesas pagas a título de ressarcimento sem comprovação, R\$ 872.269,60 concernentes aos dispêndios não comprovados e realizados sem autorização legal pagos a título de “despesas a regularizar”, R\$ 378.198,43 inerentes às transferências financeiras insuficientemente comprovadas, R\$ 244.123,20 inerentes ao saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Sousa e R\$ 70.000,00 concernentes à negligência na guarda de valores do erário público, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **imputar débito** ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha, no valor de R\$ 31.045,19, referentes ao recebimento de diárias de forma irregular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme o art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à

Processo TC nº 02796/08

transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 5) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 681.530,62, correspondente a 20% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2007, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 6) **determinar** a formalização de processo específico, mediante extração de cópias das fls. 1.260, 1.916/1.924, 2.840/2.871, 2.876/2.910, 11.194/11.242 e 11.249/11.268 do presente feito, para verificar a legalidade das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sousa decorrentes dos termos de parceria firmados com a OSCIP/IEPIS, com a realização de diligência *in loco* para verificar se efetivamente houve a prestação dos serviços ali previstos, se os documentos de despesas correspondem integralmente aos valores transferidos àquela OSCIP, como também a origem desses recursos (federais e/ou municipais), além de verificar junto ao TCU se tais programas/atividades foram objeto de auditoria por aquela Corte de Contas e, em caso afirmativo, quais as conclusões e decisões correlatas;
- 7) **recomendar** à Prefeitura Municipal de **Sousa** que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007;
- 8) **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sousa durante o exercício financeiro de 2007;
- 9) **comunicar** ao Ministério das Cidades e ao Tribunal de Contas da União sobre a ausência de contabilização, por parte da Prefeitura Municipal de Sousa, da receita do Convênio n.º 830721/2005, firmado em 30 de novembro de 2005;
- 10) **remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 30 de junho de 2010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB